

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO
SECRETARIA DA AGRICULTURA FAMILIAR

PORTARIA Nº 42, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre os procedimentos de verificação de perda do Fundo Garantia-Safra, a partir da safra 2012/2013.

O SECRETÁRIO DE AGRICULTURA FAMILIAR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto na Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002 e Decreto nº 6.760, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1º Os municípios aderidos ao Fundo Garantia-Safra que apresentarem indícios de perda média da safra igual ou superior a 50% (cinquenta por cento), nas lavouras de arroz, feijão, milho, mandioca ou algodão em razão dos fenômenos da estiagem ou excesso hídrico, devem apresentar formalmente à Secretaria de Agricultura Familiar - SAF, do Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do Sistema Garantia-Safra - Verificação de Perdas, solicitação de vistoria das lavouras de agricultores aderidos ao Fundo Garantia-Safra, e indicação do técnico vistoriador.

§ 1º A solicitação de que trata o caput deve ser efetuada no período entre o 60º (sexagésimo) dia após o início e o 60º (sexagésimo) dia após o término do calendário agrícola estabelecido pelo Comitê Gestor do Fundo Garantia-Safra para o Estado.

§ 2º O Sistema Garantia-Safra - Verificação de Perda não registrará solicitações de vistorias efetuadas fora do período estabelecido no parágrafo 1º e, por consequência, não haverá cobertura do Fundo Garantia-Safra.

§ 3º A SAF deve disponibilizar o acesso aos laudos liberados pelo Sistema Garantia-Safra - Verificação de Perda ao técnico vistoriador indicado pela Prefeitura Municipal, em até 3 (três) dias após o recebimento da solicitação de vistoria.

Art. 2º É responsabilidade do Prefeito Municipal nomear um técnico vistoriador que irá realizar a vistoria e encaminhar os laudos das lavouras dos agricultores sorteados à SAF.

§ 1º O técnico vistoriador deverá ter formação superior em Agronomia ou ser técnico de nível médio com formação em cursos de técnico agrícola ou técnico em agropecuária, com registro regular no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, e ser do quadro próprio da administração municipal.

§ 2º A indicação do técnico enviada à SAF, via Sistema Garantia-Safra - Verificação de Perda, pela Prefeitura Municipal, informará o nome, formação profissional, número de registro no CREA, ano em que foi aprovado em concurso para provimento do cargo, endereço residencial, telefone, endereço eletrônico e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do técnico vistoriador nomeado para elaborar os laudos das lavouras sorteadas.

§ 3º O técnico vistoriador deverá apresentar declaração ao gestor público municipal, renovada a cada 3 (três) anos, na qual conste que conhece a regulamentação e a legislação aplicáveis ao Fundo Garantia-Safra e que assume o compromisso de observá-las, no que couber, quando da realização dos laudos.

§ 4º Se for identificada após conclusão de procedimento administrativo em que assegurados o contraditório e a ampla defesa, irregularidade cuja responsabilidade seja imputada ao técnico vistoriador, este será impedido de realizar vistorias e emitir laudos, sem prejuízos de outras sanções que o caso requerer.

§ 5º Nos municípios em que a Prefeitura Municipal não tiver quadro próprio de profissionais habilitados na forma do parágrafo 1º deste artigo, admite-se a verificação

PROCESSO	:	2014/0000720	DATA	:	04/04/2014
INTERESSADO	:	MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO AGRARIO			
OBJETO	:	ATENDIMENTO DE PEDIDOS			
ORGÃO RESP.	:	SEC. MUNICIPAL DE AGRICULTURA			

de perdas por engenheiros agrônomos, técnicos agrícolas ou técnicos em agropecuária de instituições públicas com as quais a administração municipal mantenha convênios ou contratos.

§ 6º A Prefeitura Municipal que se enquadrar no disposto no parágrafo 5º deste artigo, deverá solicitar autorização à SAF para indicação do profissional, informando as razões da solicitação, o nome, formação profissional, número de registro no CREA, o endereço profissional, telefone, endereço eletrônico e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

Art. 3º Para definição da amostra de verificação de perda municipal a SAF observará o nível de confiança de 90% (noventa por cento) e a margem de erro de 10% (dez por cento).

§ 1º Em casos excepcionais de seca severa constatada pelo Instituto Nacional de Meteorologia - INMET que impeça o plantio das lavouras, será considerado, para efeito de registro no Sistema Garantia-Safra - Verificação de Perdas, no mínimo 40% (quarenta por cento) dos laudos amostrais disponibilizados e informados por meio eletrônico pela Secretaria da Agricultura Familiar - SAF, às prefeituras Municipais, a classificação "agricultor não realizou plantio, motivo não choveu".

§ 2º O Sistema Garantia-Safra - Verificação de Perda sorteará as unidades amostrais por seleção aleatória das unidades familiares dos agricultores aderidos, obedecendo aos limites de laudos por município, número máximo de dias para execução das vistorias e número máximo de dias para digitação dos laudos no Sistema Garantia-Safra - Verificação de Perda, conforme quadro abaixo:

Quantidade de agricultores aderidos por município	Total de laudos amostrais	Número máximo de dias úteis para execução das vistorias	Número máximo de dias úteis para digitação dos laudos
1 a 250	20	5	2
251 a 500	30	8	3
501 a 1.000	40	10	4
1.001 a 2.000	50	13	5
2.001 a 3.000	75	19	6
3.001 a 4.000	85	21	7
Acima de 4.001	100	25	8

§ 3º A SAF, via Sistema Garantia-Safra - Verificação de Perda disponibilizará lista com novos estabelecimentos familiares que deverão ser vistoriados em substituição daqueles em que o estabelecimento familiar não foi encontrado ou não houve plantio.

§ 4º Os agricultores aderidos, cujos estabelecimentos familiares não forem encontrados pelo técnico vistoriador, não terão jus ao pagamento do Garantia-Safra.

Art. 4º Para verificação de perdas o técnico deve vistoriar as lavouras dos agricultores que tiveram os laudos emitidos pela SAF efetuando, pelo menos, 1 (uma) vistoria em cada imóvel sorteado no prazo definido no parágrafo 2º do art. 3º desta Portaria.

§ 1º Serão vistoriadas as lavouras onde a colheita ainda não ocorreu e que estão nos estádios finais de desenvolvimento e maturação fisiológica das culturas.

§ 2º O técnico responsável deverá fotografar o agricultor ou outra pessoa adulta da família junto da lavoura no momento da realização da vistoria.

§ 3º Na vistoria, o técnico deverá tomar e registrar nos laudos as coordenadas geográficas do ponto central da lavoura.

§ 4º Quando não for possível proceder como determina o parágrafo 1º, o técnico vistoriador informará a razão via Sistema Garantia-Safra - Verificação de Perda.

Art. 5º Compete ao técnico vistoriador realizar, em cada estabelecimento familiar dos agricultores que tiveram os laudos emitidos pelo Sistema Garantia-Safra - Verificação de Perda:

I - avaliação e informação sobre a área plantada das lavouras de arroz, feijão, milho, mandioca ou algodão;

II - medir e informar a produção obtida em cada uma das lavouras das cinco culturas acima;

III - preencher os laudos e enviá-los à SAF, por meio eletrônico no endereço fornecido por essa, no prazo estabelecido no parágrafo 2º do art. 3º desta Portaria.

§ 1º O município cujo técnico vistoriador deixar de enviar os laudos de plantio e colheita nas lavouras dentro dos prazos estabelecidos nesta Portaria, perderá o direito à cobertura do Programa Garantia-Safra, observado os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o município será notificado para prestar informações em 5 dias úteis sobre o descumprimento de prazos.

§ 3º As razões apresentadas pelo município serão apreciadas pela SAF, cuja decisão será àquele comunicado.

§ 4º Nos casos em que o técnico vistoriador não tiver condições de realizar a vistoria a Prefeitura Municipal deverá nomear outro técnico vistoriador e indicar via Sistema Garantia-Safra - Verificação de Perda.

§ 5º Os agricultores, identificados pelo técnico vistoriador, que não comprovarem que realizaram o plantio de no mínimo 6.000 (seis mil) metros quadrados de uma ou mais lavouras abrangidas pelo Programa, serão excluídos da lista dos beneficiários do Programa, na safra em curso, sem prejuízo do disposto do parágrafo 1º do art. 3º desta Portaria.

§ 6º As cópias originais dos documentos encaminhados eletronicamente deverão ser mantidas e assinadas ou guardadas em meio digital pelo responsável pelo período de 3 (três) anos.

Art. 6º Fica instituída a Comissão de Avaliação de Perdas do Garantia-Safra - CEAP-GS, a qual terá as seguintes atribuições:

I - homologar a ocorrência, ou não, de sinistros na produção agrícola municipal, proveniente de eventos climáticos adversos, amparadas pelo Fundo Garantia-Safra nos municípios que observarem as normas estabelecidas nesta Portaria;

II - realizar auditoria nos procedimentos e nas ações de verificação de perda do Garantia-Safra sempre que a SAF suspeitar ou for informada da ocorrência de irregularidades e/ou descumprimento das normas;

III - assessorar a SAF na tomada de decisão sobre os municípios em que há que se efetuar, ou não, o pagamento do sinistro coberto pelo Fundo Garantia-Safra.

Art. 7º A CEAP-GS é constituída por 3 (três) membros titulares, cada um designado juntamente com o respectivo suplente.

Parágrafo único. Os membros titulares e respectivos suplentes da CEAP-GS serão designados pelo Secretário de Agricultura Familiar.

Art. 8º O regimento interno da CEAP-GS deverá ser aprovado pelo Secretário da SAF e deve conter, dentre outras condições, que a Comissão encaminhará até o 10º (décimo) dia útil de cada mês relatório gerencial contendo os municípios e os respectivos resultados dos levantamentos de perdas.

Art. 9º Os integrantes da CEAP-GS devem se reunir, no prazo até 5 (cinco) dias úteis a contar da data do recebimento dos relatórios com o objetivo de apurar as causas e a

extensão das perdas; analisar os relatórios de cálculo percentual de perdas na produção agrícola municipal fornecidos pelos laudos das unidades amostrais e avaliar a compatibilidade das informações amostrais com os indicadores agroclimáticos fornecidos pelo Instituto Nacional de Meteorologia - INMET, e/ou fornecidos por outras instituições oficiais de meteorologia e estatística.

§ 1º No cálculo do índice de perdas de cada município será utilizado para determinação da produtividade esperada a Pesquisa Agrícola Municipal - PAM, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º O cálculo da produtividade esperada do município será obtida mediante a ponderação da área plantada e da produtividade obtida em cada uma das lavouras, segundo a PAM - IBGE nos últimos 10 (dez) anos, excluindo-se 2 (dois) anos de menor produtividade e 2 (dois) anos de maior produtividade.

§ 3º Para municípios de uma mesma microrregião homogênea, de acordo com o IBGE, que apresentarem produtividade 50% (cinquenta por cento) abaixo da média de produtividade da microrregião, o índice de produtividade desses municípios será revisado pela média dos últimos 10 (dez) anos da PAM, excluindo-se 4 (quatro) anos de menor produtividade.

§ 4º Caso as informações fornecidas nos laudos forem insuficientes e/ou divergentes dos indicadores agroclimáticos, fornecidos pelo Instituto Nacional de Meteorologia - INMET devem ser utilizadas informações agrícolas do Grupo de Coordenação de Estatísticas Agropecuárias GCEA/IBGE, índice vegetativo para o Semiárido do INPE, podendo, ainda, ser acionada equipe de técnicos vistoriadores para supervisão das informações.

Art. 10. A SAF divulgará parecer final em até 30 (trinta) dias após o início do processo de análise e comprovação de perdas bem como a listagem dos municípios e/ou localidades em que os agricultores aderidos estão aptos a receber o pagamento do Garantia-Safra.

Art. 11. Serão considerados aptos ao recebimento do Garantia-Safra os municípios cujos índices agroclimáticos ou demais indicadores descritos no parágrafo 4º do art. 9º e informações amostrais indicarem perda igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da produção normal ou esperada do município, desde que o município e a respectiva Unidade da Federação tenham feito os aportes financeiros ao Fundo Garantia-Safra nos prazos legais.

Art. 12. As normas e procedimentos estabelecidos nesta Portaria terão efeitos a partir da Safra 2012/2013.

Art. 13. Fica revogada a Portaria nº 15, de 20 de agosto de 2009.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALTER BIANCHINI